

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 6.579, DE 2009** (APENSADO O PROJETO DE LEI N.º 5.437, DE 2009)

Determina que seja mantida nos aeroportos homenagem permanente a Alberto Santos Dumont.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Pastor Marco Feliciano

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei referenciado torna obrigatória a manutenção pelos aeroportos, bases aéreas e similares de homenagem permanente ao “Pai da Aviação”, Alberto Santos Dumont.

A proposição original recebeu em apenso o Projeto de Lei n.º 5.437, de 2009, do Deputado Fernando Chiarelli, que pretende tornar obrigatória a exibição de imagens de Santos Dumont nos aeroportos brasileiros.

Os projetos de lei foram distribuídos, para juízo de mérito, à Comissão de Educação e Cultura que os aprovou, na forma de Substitutivo integrativo de ambos, da lavra do Relator Deputado Severiano Alves, pois os considerou complementares.

O Substitutivo dispõe que os aeroportos, bases aéreas e similares ficam obrigados a manter permanentemente, em local visível, a imagem de Santos Dumont, acompanhada da inscrição “Pai da Aviação”.

Nesta fase, decorrido *in albis* o prazo de apresentação de emendas, as proposições, que tramitam em regime ordinário e sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, estão sob o crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para decisão quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se, em caráter privativo, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura sob comento.

Analizando-os verifico que atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I) e à iniciativa do Poder Legislativo (CF, art. 61), não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Igualmente, as proposições, no aspecto material, não estão em conflito com quaisquer princípios ou normas constitucionais, apresentando-se, assim, livres de eivas que as invalide.

Lado outro, no que se refere à juridicidade, elas merecem aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Mérito, que integrou a ambos os projetos de lei, por estar de acordo com os Princípios Gerais de Direito e adequada à legislação infraconstitucional.

Ao fim, registro que a técnica legislativa e redacional neles empregada observa os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 6.579, de 2009 e do Projeto de Lei n.º 5.437, de 2009, ambos na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Pastor Marco Feliciano  
Relator